



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36670.001119/2002-24
Recurso nº 141.337 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.564 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ROSANI FAGUNDES FERREIRA TAVARES
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 31/05/2001

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV, § 5º E ARTIGO 41 DA LEI Nº 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/99 - OMISSÃO EM GFIP - DIRIGENTE PÚBLICO - AUTUAÇÃO PESSOAL - MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008.

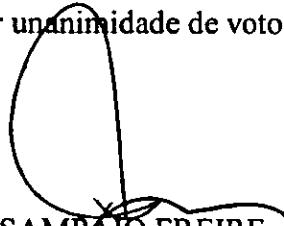
A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

A responsabilidade pessoa do dirigente público pelo descumprimento de obrigação acessória no exercício da função pública, encontra-se revogado, passando o próprio ente público a responder pela mesma.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência comandada por meio da Resolução nº 206-00.022 da antiga 6ª Câmara de Julgamento do 2º Conselho de Contribuintes no intuito de identificar a existência de MPF e Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD específicos em nome do dirigente autuado.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 31/05/2001, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido em 24/08/2004. Os fatos geradores ocorreram entre as competências.

Para retomar as informações pertinentes ao processo, importante destacar as informações acerca do lançamento efetuado.

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias na competência 04/2001, conforme fl. 02 A 04.

Destaca-se que o presente auto foi lavrado diretamente na pessoa do recorrente, em virtude de sua condição de dirigente de órgão público na função de Prefeito Municipal, respondendo, em função dessa condição, pessoalmente pela multa aplicada nos termos do art. 41 da Lei 8.212/91.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 09 A 14.

Foi emitida Decisão-Notificação – DN, fls. 15 a 19, mantendo procedente a autuação e como não houve correção da falta dentro do prazo oportuno não ocorreu relevação da multa aplicada.

O recorrente não concordando com a DN emitida pela unidade descentralizada da SRP, interpôs recurso, fl. 21 a 23. Em síntese, o recorrente alega o seguinte:

•Que em função de erros da Administração passada, tais como: ausência de arquivos e fichas funcionais e outros empecilhos criados para dificultar a atual administração, não pode fazer a tempo o cadastramento de todos os servidores, informações indispensáveis para preencher o documento GFIP;

•Outra omissão diz respeito a contratação de trabalhadores em caráter emergencial, e face essa urgência não foi possível ao município obter toda a documentação necessária a correta informação na GFIP;

•A representante legal do município em nenhum instante agiu de má-fé, ou com a intenção de obstar a fiscalização;

•Todas as medidas estão sendo tomadas para que fatos dessa natureza não voltem a ocorrer.

A unidade descentralizada da SRP apresentou contra-razões às fls. 32 a 33. Em síntese foi alegado o seguinte:

•Que as alegações são as mesmas apresentadas na defesa, e quando da emissão da DN todos os argumentos já foram devidamente rebatidos;

• Requer seja mantida a decisão recorrida.

A unidade descentralizada encaminhou o processo a fiscalização, que em atendimento a diligência descreve a inexigibilidade de MPF e TIAD considerando os normativos vigentes a época da lavratura do AI.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 21. Superados os pressupostos, passo exame do mérito.

DO MÉRITO

Conforme prevê o art. 32, IV da Lei n.º 8.212/1991, o contribuinte é obrigado informar ao INSS, por meio de documento próprio, informações a respeito dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, nestas palavras:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)- (grifo nosso)

Contudo a legislação vigente à época da lavratura do auto de infração determinava a impossibilidade de responsabilizar a pessoa jurídica de direito público pelo descumprimento de obrigação acessória. Havendo o descumprimento da obrigação, a aplicação da penalidade pecuniária, auto de infração, seria imposta pessoalmente ao dirigente do órgão ou entidade, conforme dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, nestas palavras:

Art.41.O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Apesar de ser essa a legislação em vigor à época, hoje a procedência ou não do lançamento em questão encontra-se prejudicada, tendo em vista que o dispositivo legal que determinava a autuação pessoal do dirigente público foi revogado, passando a responsabilidade pelo descumprimento de obrigações acessórias aos próprios entes públicos.

Assim em relação ao julgamento dos autos de infração dos gestores de órgãos públicos, deve-se primeiramente considerar a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449/20080, convertida na Lei 11.941/2009. Assim, deve-se considerar a aplicação da lei tributária no tempo, quanto a esse tema o CTN dispõe:



Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:.

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

quando deixe de defini-lo como infração;

(...)

No mesmo sentido, temos o Parecer PGFN/CDA/CAT nº 190/2009, de 02/02/2009, que dá diretrizes quanto ao alcance da interpretação que deve ser adotada no âmbito da Administração Tributária:

22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para DAR-LHE PROVIMENTO nos termos da MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, que afastou do pólo passivo da obrigação o dirigente de órgão público.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora